

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
36/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de
Notícias” (I)**

Lisboa

12 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de Notícias” (I)

I. Identificação das partes

Câmara Municipal de Caminha, Recorrente, e “Jornal de Notícias”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do “Jornal de Notícias” do dia 4 de Fevereiro de 2007, é publicada na página 28 uma notícia intitulada “Rio preocupa Caminha”, que tem como texto de entrada “Associação ambientalista teme que esgotos de urbanização poluam o Âncora.”

A notícia é ilustrada por uma fotografia de um portão que tem como legenda “Quinta Queirós tem um projecto urbanístico que contempla a construção de 12 habitações”. Como *lead*, surge o seguinte texto:

“A inexistência de rede pública de águas residuais junto à Quinta Queirós (...) preocupa a associação ambientalista Corema, quando soube da existência de “projectos urbanísticos” para o local. Solicitou informações à Câmara de Caminha e alertou a Assembleia de Freguesia para a “ameaça” que as construções podem constituir para uma estação

de captação de água de abastecimento público a jusante da quinta e para o ‘património bioenergético e paisagístico’ do rio.”

Mais à frente é referido que o “processo na Câmara, a que o JN teve acesso, remonta a 2000 mas não evoluiu até 2005, altura em que o actual Executivo exigiu a passagem a loteamento (o projecto esteve em consulta pública em meados de 2006) ‘para obrigar o loteador a fazer infra-estruturas’, referiu João Silva, adjunto do presidente. A solução para o problema das águas residuais, o mais delicado, passa, segundo o construtor, fazer uma fossa céptica hermética externa afastada do rio, ou a ligação à rede pública mas situada a 1300 metros do loteamento.”

3.2. Por carta datada do dia 13 de Fevereiro de 2007, a Câmara Municipal de Caminha, através da sua Presidente, exerceu o direito de resposta. Após um texto introdutório em que é referido o exercício do citado direito, a Lei de Imprensa e a notícia em causa, a respondente diz que vem “esclarecer o seguinte”, passando a debruçar-se, nos 6 seguintes parágrafos da carta, sobre a associação ambientalista Corema que, segundo a respondente, “tem vindo a fazer um trabalho sistemático de desinformação, emitindo comunicados sem nexos, e levantando dúvidas completamente absurdas sobre os mais variados aspectos da vida do Concelho (...). De todo este trabalho aturado resultou, até ao momento, nada.”

Refere ainda a respondente que a Corema dirigiu dois ofícios à Câmara sobre os assuntos tratados na notícia, “absolutamente vagos, e sem identificar o processo. (...) De resto, este é o método a que a Corema já nos habituou, ao questionar tudo pela rama, sem especificar, sem aprofundar os assuntos, utilizando o ambiente como pretexto para uma indisfarçável conduta política frustrada.”

Nos dois parágrafos seguintes, a respondente refere-se ao “Jornal de Notícias”, afirmando que a notícia publicada “não só se apresenta confusa como faz crer que há uma relação directa entre o projecto particular e a rede de saneamento a construir, o que é completamente falso. Assim passamos a esclarecer:”

Em sequência, são apresentados 8 pontos em que a respondente esclarece o seu entendimento quanto ao processo relativo à Quinta de Queirós.

Por último, e num parágrafo destacado, a respondente afirma que “é com tristeza e estranheza que verificamos, mais uma vez, que se tenta alimentar um clima de suspeição a propósito de mais um fantasma. Lamentamos que as páginas do Jornal de Notícias continuem abertas a este tipo de campanhas que a ninguém dignificam.”

3.3. Em carta datada do dia 16 de Fevereiro, o Director do JN informou a respondente que não iria publicar o texto de resposta proposto, uma vez que “parte substancial do mesmo não constitui resposta ou rectificação à notícia em causa, mas um conjunto de comentários relativos à própria Associação Ambientalista e sua actividade. (...) Por outro lado, a extensão do texto de resposta excede em muito os limites legais previstos, condicionando, desde logo, a possibilidade da sua publicação imediata.”

IV. Argumentação da Recorrente

4.1. No recurso que entrou na ERC no dia 12 de Março de 2007, a Recorrente alega que a notícia em apreço contém afirmações manifestamente falsas e desfasadas da realidade dos factos, uma vez que se estava “perante um processo de loteamento, com longa pendência (desde o ano de 2000) em relação ao qual ainda não fora tomada qualquer decisão.” Como tal, considera que “não havia qualquer razão para o tom alarmista que o mesmo artigo revestiu.”

Diz ainda a Recorrente que o jornalista do JN teve acesso ao processo administrativo camarário, “ocultando dos leitores o que dele constava, limitando-se a referir a posição de uma das partes (COREMA), falsificando deliberada e conscientemente os princípios de imparcialidade, objectividade e igualdade de tratamento, pretendendo, ainda, dar a entender perante o público em geral que a Câmara Municipal estaria em vias de cometer uma grave ilegalidade, só evitada graças ao “esforço” de tal denúncia pública: o que é uma desonestidade intelectual!”

4.2. Passando a analisar a recusa do JN de publicar o direito de resposta, a Recorrente alega que a mesma não teve “cabimento legal”.

“Em primeiro lugar, porque a 1ª parte do ofício camarário não era mais do que uma mera introdução, que não era para ser publicada (...). Em segundo lugar, porque o esclarecimento efectivo estava circunscrito ao conjunto de oito (8) números de factos, não tendo, como é óbvio, que ser publicada a introdução e parte final. Em terceiro lugar, porque a parte do esclarecimento cabia perfeitamente no espaço da notícia (...).”

Por último, a Recorrente alega que, na hipótese de a resposta exceder o espaço da notícia, deveria o JN ter notificado a Câmara Municipal de Caminha para uma de duas opções, ao abrigo do art. 26.º da Lei de Imprensa: ou reformular e reduzir a resposta; ou pagar o excedente.

V. Defesa do Recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, o Recorrido começa por alegar que a carta enviada pela Presidente da Câmara Municipal de Caminha “tem um primeiro parágrafo introdutório, ocupando quatro linhas, e que pode ser considerado uma introdução”, que “para ponderação da extensão da resposta não contará. Mas a partir daí não se pode dizer o mesmo.”

Como tal, o Recorrido considera que “a partir do primeiro parágrafo, a Respondente faz afirmações, esclarecimentos, comentários, etc. Numa palavra, responde. (...) Ora, um destinatário médio, colocado na posição do destinatário, teria naturalmente concluído que o texto cuja publicação era solicitada se iniciava no segundo parágrafo, logo a seguir a ‘(...) venho esclarecer o seguinte:’. De outra forma, esta afirmação não teria sequer sentido útil. Por outro lado, a parte final do texto, onde são feitas mais considerações, não aparece quer substancialmente quer formalmente destacada do texto por forma a que um mesmo destinatário médio pudesse entender que a mesma não fazia parte do texto. Se (também esta parte) não se destinava a integrar o texto de resposta, tinha naturalmente a Respondente o ónus de o dizer e demonstrar. O que não fez.”

Diz ainda o Recorrido que “não cabe ao jornal seleccionar nos textos das respostas que lhe são enviadas as partes que são, e não são, resposta. (...) Se o jornal tivesse

procedido de outro modo, estaria agora porventura a ERC a censurar o jornal por ter procedido a cortes não autorizados no texto. Ou a ter expurgado do texto partes que a Respondente reputava essenciais.”

5.2. Tendo em conta o referido, o Recorrido considera que o texto de resposta “excede, e em muito, os limites legais previstos, condicionando, desde logo, a possibilidade da sua publicação imediata nos termos em que foi solicitada. Isto é, desacompanhada de procedimento que assegurasse o pagamento antecipado. Daí ter sido recusada a sua publicação.”

5.3. Ainda que assim não fosse, o Recorrido alega que “parte substancial do texto não constitui resposta ou rectificação à notícia em causa, mas um conjunto de considerações e comentários relativos à própria Associação Ambientalista e sua actividade. E ao JN.”

Por outro lado, “o texto contém expressões que são objectivamente desproporcionadamente desprimorosas”, na medida em que se refere ao trabalho jornalístico “usando expressões, qualificativos e fazendo afirmações que ultrapassam os limites do exercício do direito de resposta.”

Diz ainda o Recorrido que a resposta “contém expressões relativas à Associação Ambientalista que são susceptíveis de envolver responsabilidade criminal/cível”, o que constitui fundamento de recusa de publicação por violação do art. 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes. De todo o modo, importa frisar que a Recorrente foi visada directamente na notícia em apreço. É referido, nomeadamente, que a Corema “solicitou informações à Câmara de Caminha e alertou a Assembleia de Freguesia para a ‘ameaça’ que as construções podem constituir (...)” e o facto de o “processo na Câmara” remontar a 2000, mas não ter evoluído até 2005, “altura em que o actual Executivo exigiu a passagem a loteamento(...)”

Dado que a notícia questiona, através de afirmações da Associação Ambientalista Corema, a bondade da “existência de projectos urbanísticos” para a Quinta Queirós, por constituir uma “ameaça” para “o património bioenergético e paisagístico do local”, o Conselho Regulador entende dar por assente que estas afirmações são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da Recorrente, enquanto responsável pela aprovação do projecto urbanístico. Aliás, a determinação da susceptibilidade do que põe em causa o bom nome ou reputação *cabera em primeira linha* à respondente, sendo certo que, no caso, o jornal não pôs sequer em causa a legitimidade da Câmara para responder à notícia em apreço.

Fica estabelecida, portanto, a existência de direito de resposta e a sua titularidade, pelo que se passa a analisar o exercício do direito de resposta, nomeadamente o preenchimento dos requisitos constantes nos n.ºs 3 e 4 do art. 25.º LI.

7.2. Relembre-se que o Recorrido levanta várias questões relacionadas com o n.º 4 do art. 25.º, alegando, desde logo, que o texto de resposta excede, em extensão, os limites legais previstos naquele preceito. Diz ainda que parte substancial do texto de resposta não tem relação directa e útil com a notícia, uma vez que “não constitui resposta ou rectificação à notícia em causa, mas um conjunto de considerações e comentários relativos à própria Associação Ambientalista e sua actividade. E ao JN.”

Alega, por outro lado, que a resposta contém expressões que são desproporcionadamente desprimorosas e até susceptíveis de envolver responsabilidade criminal/cível.

A análise destas questões pressupõe que, previamente, se determine qual o conteúdo e extensão da resposta. Com efeito, enquanto a Recorrente considera que “o esclarecimento efectivo estava circunscrito ao conjunto de oito (8) números de factos, não tendo, como é óbvio, que ser publicada a introdução e parte final”, o Recorrido alega que a resposta integra todos os parágrafos da carta, excepto o primeiro, que ocupa “quatro linhas, e que pode ser considerado uma introdução”.

Analisada a carta através da qual a Recorrente exerceu o direito de resposta, o Conselho Regulador considera que um declaratório normal, colocado na posição real do director do “Jornal de Notícias”, entenderia que a respondente pretendia fazer valer como resposta a integralidade da carta, retirado o primeiro parágrafo de 4 linhas. Com efeito, exceptuando este primeiro parágrafo, em que é referido o exercício do direito de resposta e feita uma clara identificação da notícia em causa, a totalidade da carta dá conta da perspectiva da respondente. Aliás, o primeiro parágrafo termina precisamente com a afirmação “venho esclarecer o seguinte:”, o que pressupõe que, a partir desse momento, a respondente passará a transmitir o seu desmentido e defesa. Até porque, e tal como alega o Recorrido, a partir dali, a Câmara “faz afirmações, esclarecimentos, comentários, etc. Numa palavra, responde”.

Assim, contrariamente ao alegado pela Recorrente, não se pode considerar que os primeiros parágrafos fossem “uma mera introdução, que não era para ser publicada” e que “o esclarecimento efectivo estava circunscrito ao conjunto de oito (8) números de factos”.

De igual modo, os 2 últimos parágrafos da carta, que surgem após a sequência de 8 pontos, devem ser entendidos como fazendo parte da resposta.

Sendo esta a interpretação e compreensão de um declaratório normal, medianamente instruído e diligente, teria a respondente o ónus de construir a carta por forma a destacar claramente o que integrava, de facto, a resposta. Até porque, e como bem realça o Recorrido, não poderia o jornal seleccionar as partes que, afinal, não faziam parte daquela. Com efeito, atento o princípio da integralidade da publicação da

resposta, que resulta do n.º 3 do artigo 26.º LI, o periódico apenas pode divulgar a resposta ou informar da recusa, estando-lhe vedada a publicação parcial do texto de resposta. Não pode o director de um jornal expurgar unilateralmente, de um texto que se aparenta como uma resposta, as partes que, afinal, não a integram, por não terem, nomeadamente, relação directa e útil com o texto respondido.

7.3. Posto isto, cabe saber se aquela resposta tem relação *directa e útil* com o texto respondido.

Constitui orientação assente do Conselho Regulador que só não existe “relação directa e útil” quando a resposta se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde.

Atendendo a que o requisito da relação directa e útil deve ser avaliado casuisticamente e tendo como contraponto o teor do texto que lhe está na origem, o Conselho Regulador entende que a resposta da Câmara Municipal de Caminha não cumpre, cabalmente, aquele requisito. Com efeito, apenas os pontos 1 a 8 apresentam uma contra-versão ao noticiado. Os parágrafos anteriores, criticando o trabalho desenvolvido pela Associação Ambientalista Corema, não respondem ou contradizem a notícia. A resposta, discorrendo abundantemente sobre o “trabalho sistemático de desinformação” daquela associação, não apresenta qualquer relação com o referido na peça jornalística.

O facto de se admitir que a respondente apresente, no seu texto, um enquadramento que se afaste, dentro de limites de bom senso, da resposta taxativa ao texto original, não autoriza, contudo, que, ao longo de 7 parágrafos, ela critique o trabalho de uma associação, sem responder directamente às questões noticiadas que são susceptíveis de lesar o seu bom nome.

Tem ainda relevância o facto de a resposta utilizar, naqueles parágrafos, expressões objectiva e desproporcionadamente desprimorosas. Relembre-se que a respondente caracteriza o trabalho da Associação Ambientalista Corema nos seguintes termos: “trabalho sistemático de desinformação”, emite “comunicados sem nexos” e levanta “dúvidas completamente absurdas sobre os mais variados aspectos da vida do Concelho, insinuando a ausência de clareza na acção do Executivo”, dirigiu dois ofícios à Câmara

“absolutamente vagos”, questiona “tudo pela rama, sem especificar, sem aprofundar assuntos, utilizando o ambiente como pretexto para uma indisfarçável conduta política frustrada” e “tudo leva a crer que os seus mentores tenham efectivamente objectivos políticos, que esbarram na falta de coragem para enfrentar o escrutínio da população e as regras da Democracia.”

Sendo certo que, na peça jornalística, em nenhum momento a Associação Ambientalista se refere à Câmara Municipal de Caminha num tom ofensivo ou descortês – apenas dando conta da sua preocupação quanto a um projecto urbanístico –, parece evidente que o tom utilizado nos primeiros parágrafos da resposta é desprimoroso e não é proporcional ao do texto original.

Acresce que, a par deste limite relativo ao uso de expressões desproporcionalmente desprimorosas, a Lei de Imprensa impõe um outro limite, que é o da proibição de expressões que envolvam responsabilidade criminal. Ora, tal como alega o Recorrido, as expressões supra citadas poderão assumir relevância penal, pelo que colidem com aquela interdição (cf., a este propósito, a recente Deliberação 24/DR-I/2008, que apreciou um recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”).

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o “Jornal de Notícias” por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar a titularidade do direito de resposta da Recorrente.
2. Reconhecer a legitimidade da recusa pelo Recorrido em publicar o texto de resposta da Recorrente, por verificar que parte do texto de resposta não tem relação directa e útil com a notícia respondida, e por a resposta incluir expressões desproporcionadamente desprimorosas e susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal;

3. Determinar, em consequência, e se a Recorrente assim o entender, a reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação.
4. O texto reformulado nos termos do número anterior deverá ser remetido pela Recorrente ao Recorrido através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve.
5. O texto da Recorrente, venha este a ser reformulado, deverá ser publicado pelo Recorrido no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).
6. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se dentro de dois dias a contar da recepção do texto, nos termos do art. 26.º, n.º 2, al. a) da Lei de Imprensa.
7. Excedendo a publicação da resposta, nos termos precedentemente determinados, o limite da parte do escrito que a provocou, deverá a parte excedente da resposta ser publicada ao abrigo do prescrito pelo n.º 1 do art. 26.º da Lei de Imprensa, mediante o respectivo pagamento antecipado.

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira